



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.327 - RJ
(2013/0009829-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS : FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E OUTRO(S)
PEDRO DA SILVA MACHADO
EMBARGADO : HENRIQUE CEZAR SOARES ALMEIDA
ADVOGADO : HENRIQUE CÉZAR SOARES ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA E JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. o presente recurso busca reformar o acórdão proferido em agravo regimental, fundamentado nas Súmulas 282 e 356/STF.

4. De fato, verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 6º, 219 e 475-J. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

5. Se a agravante entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de ver suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

6. A tese recursal ora apresentada encontra dois óbices intransponíveis; primeiro que as alegações não consubstanciam omissões, contradições ou erro material, apto a ensejar o provimento dos presentes embargos; segundo porque acolher a tese de que o embargado agiu de má fé demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.327 - RJ
(2013/0009829-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS : FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E OUTRO(S)
PEDRO DA SILVA MACHADO
EMBARGADO : HENRIQUE CEZAR SOARES ALMEIDA
ADVOGADO : HENRIQUE CÉZAR SOARES ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA E JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 542/543):

"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM CONSONANTE COM ESTA CORTE.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 6º, 219 e 475-J. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Esta Corte privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, que enseja o aproveitamento dos atos processuais quando se comprova que não houve prejuízos às partes.

3. De fato, a nulidade processual que deve conduzir à extinção do recurso, sem resolução do mérito, deve ser significativa de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sacrificar os fins de justiça do processo.

4. O processo é instrumento de realização de justiça, e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo em flagrante violação do princípio da celeridade processual, visto que, nos termos do acórdão recorrido, não ficou configurado qualquer prejuízo ao ora recorrente.

Agravo regimental improvido."

Aduz a embargante que "há nítido conflito com o princípio da instrumentalidade utilizado no acórdão embargado e o que defende a Constituição Federal e demais leis processuais brasileiras, principalmente porque todos os atos praticados pelos Advogados Recorridos foram impregnados de má fé." (e-STJ, fls. 555)

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como invertidos os ônus de sucumbência.

Dispensada a oitiva do embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.327 - RJ
(2013/0009829-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. o presente recurso busca reformar o acórdão proferido em agravo regimental, fundamentado nas Súmulas 282 e 356/STF.

4. De fato, verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 6º, 219 e 475-J. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

5. Se a agravante entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de ver suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

6. A tese recursal ora apresentada encontra dois óbices intransponíveis; primeiro que as alegações não consubstanciam omissões, contradições ou erro material, apto a ensejar o provimento dos presentes embargos; segundo porque acolher a tese de que o embargado agiu de má fé demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.

Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

Os recorrentes, na verdade, não apontaram nenhuma omissão, contradição ou erro material nas razões dos embargos de declaração, insurgindo-se somente contra os fundamentos da decisão embargada.

Ressalte-se que é impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de vício ou teratologia.

Com efeito, o presente recurso busca reformar o acórdão proferido em agravo regimental, fundamentado nas Súmulas 282 e 356/STF.

De fato, verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 6º, 219 e 475-J. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se a agravante entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de ver suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme exposto no acórdão embargado, o acórdão de origem afastou a nulidade apontada pelo ora embargante com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, bem como pelo fato de não ter observado prejuízo para as partes. Eis os termos do *decisum* (fls. 413/414, e-STJ-grifo nosso):

"Vê-se do julgado ali proferido que a ilegitimidade ativa daqueles que iniciaram o cumprimento forçado do título judicial não teve o condão de reconhecer a extinção da execução, como lá se pretendia, ressaltando-se, inclusive, a legitimidade da ratificação dos atos praticados pelo legítimo credor do título judicial.

*Ademais, **inexiste nulidade de ato processual quando o praticado preenche a finalidade essencial** (CPC – art. 154), sendo certo que a Agravante não indicou ato processual específico que demandasse forma predeterminada em lei.*

Dessa forma, os atos já praticados podem ser aproveitados, notadamente quando a existência da dívida é incontroversa e não houve o respectivo adimplemento.

*Nesse contexto, se os atos praticados não são nulos, **inexiste preclusão a ser reconhecida.***

Seguem trechos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0059106-05.2011.8.19.0000, pertinentes à discussão dos presentes autos:"

A tese recursal ora apresentada encontra dois óbices intransponíveis; primeiro que as alegações não consubstanciam omissões, contradições ou erro material, apto a ensejar o provimento dos presentes embargos; segundo porque acolher a tese de que o embargado agiu de má fé demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Como já pronunciado na Segunda Turma, *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

Se o acórdão recorrido concluiu de forma contrária aos interesses da parte, nem por isso violou o art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0009829-5

EDcl no AgRg no
AREsp 284.327 / RJ

Números Origem: 19990010214733 2011365805 201224505816 23242201998190001 597695120118190000

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS	: PEDRO DA SILVA MACHADO FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HENRIQUE CEZAR SOARES ALMEIDA
ADVOGADO	: HENRIQUE CÉZAR SOARES ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA E JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS	: PEDRO DA SILVA MACHADO FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HENRIQUE CEZAR SOARES ALMEIDA
ADVOGADO	: HENRIQUE CÉZAR SOARES ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA E JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.